



Número: **0714358-56.2020.8.07.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **15/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 60.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARIA DE FATIMA BEZERRA (AUTOR)	
	GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO) RACHEL LUZARDO DE ARAGAO (ADVOGADO) CAROLINA FREIRE NASCIMENTO (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) BEATRIZ FERREIRA BARBOSA (ADVOGADO)
NELSON GERALDO FREIRE NETO (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63369773	18/05/2020 17:22	Decisão	Decisão

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

4VARCIVBSB

4ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0714358-56.2020.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA BEZERRA

RÉU: NELSON GERALDO FREIRE NETO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MARIA DE FÁTIMA BEZERRA em desfavor de NELSON GERALDO FREIRE NETO, com o objetivo de obter em sede de tutela de urgência a ordem para *“determinada a imediata retirada das publicações mencionadas, alocada nos links abaixo, sob pena de multa diária no valor a ser arbitrado por este d. Juízo”*.

O artigo 300 do Código de Processo Civil impõe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (verossimilhança das alegações) e a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Deve ser ausente o risco da irreversibilidade da medida.

Extraí-se dos autos que se encontram em conflito dois direitos constitucionalmente garantidos, quais sejam, o direito do Requerido de expressão e o direito da autora em ver preservada a sua intimidade, honra e imagem.

A dignidade da pessoa humana é um vetor do ordenamento jurídico, razão pela qual a sua ofensa pode gerar, e normalmente gera, direito à reparação por um dano moral experimentado.

Assim, embora a censura seja proibida, se as notícias ou opiniões veiculadas forem inexatas ou falsas, agindo dolosa ou culposamente, estarão eles sujeitos a sanções previstas na Constituição e na legislação infraconstitucional, em especial a reparação civil.

Em suma, apreciar e deferir a exclusão de vídeos em sede de tutela de urgência, só em casos excepcionais.

É necessário registrar que vivemos nos últimos tempos uma acalorada discussão no campo ideológico, onde grupos antagônicos se posicionam com o intuito batalhar pelas suas ideias.

Lutar pelas suas ideias, não significa ausência de limites e a possibilidade de sair afrontando e desrespeitado a todos que se encontram na sua frente.

A autora é Governadora de Estado do Rio Grande do Norte e ocupa o cargo pela vontade popular.



O mínimo que se exige é o respeito à pessoa.

O cargo de Governadora não a blinda e não a protege de tudo.

Se houver alguma acusação, por mais dura que seja, esta deve obedecer um trâmite e ser submetida as autoridades públicas competentes.

A situação exposta na inicial é surreal, pois temos um cidadão que sobe num carro de som e brada para o público que lá estava, ser a Governadora uma traficante (1 tonelada de droga), uma macumbeira e ser uma pessoa que faz vodu para o Presidente.

Se não bastasse dizer em voz alta, o requerido ainda conseguiu registrar e divulgar as informações por meio das redes sociais.

A partir do momento em que o requerido imputa a uma Governadora de Estado a prática criminosa, sem qualquer lastro ou demonstração mínima de algum elemento probatório, este, evidentemente, abusa do seu direito de liberdade de expressão, pois ofende a honradez e a imagem do requerente perante o meio social.

Ora, os direitos constitucionais da autora foram totalmente desprezados e a autora como uma agente pública tem o dever de protegê-los.

O requerido, se quer fazer uma acusação, deve procurar inicialmente a autoridade policial ou um representante do Ministério Público Federal e não subir num carro de som, gravar e publicar na internet (redes sociais).

O excesso/abuso de direito deve ser combatido, razão pela qual deve ser reconhecida a probabilidade do direito, ao passo que o risco da demora encontra-se presente, porquanto há uma lesão diuturna na honra subjetiva e objetiva da autora. Seus eleitores precisam de uma resposta e podem ser contaminados por este discurso tresloucado.

Não se pode esquecer que, ao optar pela publicação de comentário na internet, que é um sistema global de rede de computadores, o requerido perde o controle da extensão da informação, diante da velocidade de transmissão e do número indefinido de pessoas que ela pode alcançar.

Ou seja, trata-se uma ferramenta que deve ser utilizada de forma consciente e responsável, pois as consequências do registro não refletido podem causar danos à autora.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência e **DETERMINO** que o requerido exclua as seguintes publicações:

- 1) https://www.instagram.com/p/B_f9uRUF4q7/;
- 2) https://www.instagram.com/p/B_f5OhLl2Yv/;
- 3) https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=10214997317678432&id=1594114706; e
- 4) <https://www.facebook.com/nelson.freire1/posts/10213194606131770>.

Intimem-se as requeridas para que, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, dê cumprimento a ordem. O prazo será contado em dias corridos, porquanto se trata de prazo para cumprimento de obrigação de direito material, não se aplica, assim, a regra do art. 219 do Código de Processo Civil.



Não há necessidade de fixação de multa, no caso de descumprimento da medida poderá ser determinado ao Facebook e Instagram o bloqueio das contas.

Considerando o disposto na Portaria Conjunta n. 33, de 20 de março de 2020, e que no presente caso não obrigatoriedade de realização do ato, não haverá designação de audiência no presente feito, a fim de permitir um andamento no processo.

Cite-se o réu a apresentar contestação, caso queiram, em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do Código de Processo Civil.

Cite-se e intmem-se.

GIORDANO RESENDE COSTA

Juiz de Direito

